

Informativo comentado: Informativo 779-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no DL 201/1967.

DIREITO CIVIL

CONTRATO DE COMPRA E VENDA

- Para atender a determinabilidade do preço, em contrato de compra e venda com eleição de cotação em operação em bolsa de valores, é imprescindível a indicação de data e local de aferimento da cotação.

USUCAPIÃO

- Prescrição aquisitiva começa do exercício da posse ad usucaptionem.

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Os valores dos prêmios securitários não repassados à empresa seguradora sujeitam-se à recuperação judicial?

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Nas ações em que se busca o fornecimento de medicamentos, os honorários sucumbenciais podem ser arbitrados por apreciação equitativa?

DIREITO PENAL

LEI MARIA DA PENHA

- Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher não é possível a aplicação da pena de multa isoladamente, mesmo no caso do crime de ameaça que prevê, em seu preceito secundário, a pena de multa de forma autônoma.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

COMPETÊNCIA

- Discussão sobre a competência para julgar os crimes de produção de medicamentos sem registro na ANVISA.

EXECUÇÃO PENAL

- Não cabe a determinação do pagamento da pena de multa, de ofício, ao juízo da execução.

DIREITO TRIBUTÁRIO

CONTRIBUIÇÕES (CPRB)

- A regra prevista no § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 é dirigida apenas aos contribuintes e a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da CPRB, trazida pela Lei nº 13.670/2018, não feriu direitos do contribuinte.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

SEGURO-DESEMPREGO

- Ato normativo infralegal pode fixar prazo máximo para trabalhador requerer seguro-desemprego.

DIREITO ADMINISTRATIVO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no DL 201/1967

Importante!!!

ODS 16

Os Prefeitos Municipais, apesar do regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei 201/67, estão submetidos à Lei de Improbidade Administrativa, em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas.

No mesmo sentido é o entendimento do STF:

O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias (STF. Plenário. RE 976566, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/09/2019. Repercussão Geral – Tema 576).

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.031.414-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 13/6/2023 (Info 779).

Crimes de responsabilidade

Os agentes políticos estão sujeitos à prática de crimes de responsabilidade.

Os crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas praticadas por pessoas que ocupam determinados cargos públicos. Caso o agente seja condenado por crime de responsabilidade, ele não receberá sanções penais (prisão ou multa), mas sim sanções político-administrativas (perda do cargo e inabilitação para o exercício de função pública).

Crimes de responsabilidade x improbidade administrativa

Como nos crimes de responsabilidade as infrações são muito próximas (parecidas) com os atos de improbidade administrativa, surgiu a tese de que se o agente político fosse condenado por crime de responsabilidade e também improbidade administrativa, haveria *bis in idem*.

Assim, defendeu-se o argumento de que os agentes políticos deveriam estar sujeitos apenas e tão somente aos crimes de responsabilidade (não sendo a eles aplicados os atos de improbidade administrativa).

Essa tese prevalece atualmente?

NÃO. O entendimento atual é o de que, em regra, os agentes políticos podem sim responder por ato de improbidade administrativa.

Vigora aquilo que a jurisprudência chamou de “duplo regime sancionatório”, ou seja, o fato de o agente estar sujeito a:

- crime de responsabilidade e
- improbidade administrativa.

Constituição prevê crime de responsabilidade e improbidade como institutos autônomos

Fazendo uma interpretação sistemática do texto constitucional, conclui-se que há nítida distinção entre os conceitos de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) foi editada com fundamento no art. 37, §4º, da CF:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Por outro lado, a CF/88 trata sobre os crimes de responsabilidade em outros dispositivos:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela EC 23/99)
(...)

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

(...)

V - a probidade na administração;

(...)

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela EC 23/99)

Assim, a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções da ação de improbidade administrativa a pretexto de que essas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade não tem fundamento constitucional. É plenamente possível a concorrência de esferas de responsabilização distintas.

Eu entendo que há, no Brasil, uma dupla normatividade em matéria de improbidade, com objetivos distintos: em primeiro lugar, existe aquela específica da Lei 8.429/1992, de tipificação cerrada mas de incidência sobre um vasto rol de possíveis acusados, incluindo até mesmo pessoas que não tenham qualquer vínculo funcional com a Administração Pública (Lei 8.429/1992, art. 3º); e uma outra normatividade relacionada à exigência de probidade que a Constituição faz em relação aos agentes políticos, especialmente ao chefe do Poder Executivo e aos ministros de Estado, ao estabelecer no art. 85, inciso V, que constituem crime de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a probidade da administração. No plano infraconstitucional essa segunda normatividade se completa com o art. 9º da Lei 1.079/1950.

Trata-se de disciplinas normativas diversas, as quais, embora visando, ambas, à preservação do mesmo valor ou princípio constitucional, – isto é, a moralidade na Administração Pública – têm, porém, objetivos constitucionais diversos.

(...)

Não há impedimento à coexistência entre esses dois sistemas de responsabilização dos agentes do Estado. STF. Plenário. Pet 3923 QO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2007.

Desse modo, o que prevalece atualmente é que os agentes políticos, em regra, submetem-se às punições por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), sem prejuízo de também poderem ser punidos por crimes de responsabilidade. Nesse sentido:

(...) O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal. (...) STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1607976/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/10/2017.

Por que se falou "em regra"? Existe algum caso em que o agente político não responderá por improbidade administrativa (devendo ser punido apenas por crime de responsabilidade)?

SIM. O Presidente da República.

Os agentes políticos, com exceção do presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, e se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS: LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência assentada no STJ, inclusive por sua Corte Especial, é no sentido de que, "excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza" (Rcl 2.790/SC, DJe de 04/03/2010). (...)

STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 1099900/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/11/2010.

Tema 576

No Tema 576, o STF reafirmou que os Prefeitos, por mais que estejam também sujeitos aos crimes de responsabilidade do DL 201/67, também podem ser punidos por atos de improbidade administrativa:

O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias.

STF. Plenário. RE 976566, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/09/2019 (Repercussão Geral – Tema 576).

O STJ tem entendimento pacífico no mesmo sentido do STF:

Os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no DL 201/67.

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.031.414-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 13/6/2023 (Info 779).

DIREITO CIVIL

CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Para atender a determinabilidade do preço, em contrato de compra e venda com eleição de cotação em operação em bolsa de valores, é imprescindível a indicação de data e local de aferimento da cotação

ODS 16

Situação adaptada: em 13/06/2008, a empresa Alfa celebrou contrato para a compra de 100 mil kg de feijão da empresa Beta. O contrato estabeleceu que o preço seria definido em data posterior, até 25/10/2008.

A Beta (vendedora) não fixou o preço até a data acordada.

Dante disso, a Alfa (compradora) tomou a iniciativa de fixar o preço, com base na cotação do dia 27/10/2008, pagando o valor de R\$ 4 milhões.

A Beta entregou apenas 70 mil kg de feijão, o que, em sua visão, seria o correspondente a R\$ 4 milhões.

A Alfa ingressou, então, com ação de execução contra a Beta para exigir a entrega da quantidade faltante.

A Beta argumentou que entregou a quantidade correspondente ao preço pago e que o preço do feijão aumentou devido à crise mundial.

Essa execução não pode prosperar porque se trata de um título ilíquido.

No caso dos autos, o preço de venda não constou do contrato de compra e venda de safra, que se limitou a apontar que sua fixação teria por base a cotação da Bolsa de Chicago (CBOT).

Tratando-se de título extrajudicial que se pretende executivo, é imprescindível sua liquidez, que se traduz na simples determinabilidade do valor mediante cálculos aritméticos. Para tanto, o título deve conter todos os critérios objetivos para apuração do valor, a exemplo do marco temporal e espacial, no caso de adoção de cotação em bolsa.

Não havia no contrato de compra e venda referência precisa quanto à data da cotação em bolsa que seria utilizada para determinação do preço. Assim, meros cálculos aritméticos não seriam suficientes para a determinação do preço.

Vale ressaltar que é possível prever a cotação em operação em bolsa como critério para fixação do preço. Entretanto, para atender a determinabilidade do preço, é imprescindível a indicação de data e local de aferimento da cotação em bolsa. Sem esses critérios, o título não gozará de plena liquidez, não podendo ser satisfeita por meio de execução, mas objeto de ação de cobrança, procedimento que será o adequado para a fixação de todos os critérios essenciais para a determinação do preço da transação.

STJ. 4^a Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1.491.537-MT, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/5/2023 (Info 779).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Em 13/06/2008, a empresa Alfa celebrou contrato para a compra de 100 mil kg de feijão da empresa Beta. O contrato estabeleceu que o preço seria definido em data posterior, até 25/10/2008.

A Beta (vendedora) não fixou o preço até a data acordada.

Diante disso, a Alfa (compradora) tomou a iniciativa de fixar o preço, com base na cotação do dia 27/10/2008, pagando o valor de R\$ 4 milhões.

A Beta entregou apenas 70 mil kg de feijão, o que, em sua visão, seria o correspondente a R\$ 4 milhões. A Alfa ingressou, então, com ação de execução contra a Beta para exigir a entrega da quantidade faltante (30 mil kg de feijão).

A Beta contestou argumentando que entregou a quantidade correspondente ao preço pago e que o preço do feijão aumentou devido à crise mundial.

A questão chegou até o STJ. O que decidiu o Tribunal?

O STJ decidiu que essa execução não pode prosperar porque se trata de um título ilíquido.

No caso dos autos, o preço de venda não constou do contrato de compra e venda de safra, que se limitou a apontar que sua fixação teria por base a cotação da Bolsa de Chicago (CBOT).

Tratando-se de título extrajudicial que se pretende executivo, é imprescindível a sua liquidez, que se traduz na simples determinabilidade do valor mediante cálculos aritméticos.

Para tanto, o título deve conter todos os critérios objetivos para apuração do valor, a exemplo do marco temporal e espacial, no caso de adoção de cotação em bolsa.

No caso, não havia no contrato de compra e venda referência precisa quanto à data da cotação em bolsa que seria utilizada para determinação do preço. Assim, meros cálculos aritméticos não seriam suficientes para a determinação do preço.

Vale ressaltar que é possível prever a cotação em operação em bolsa como critério para fixação do preço. Entretanto, para atender a determinabilidade do preço, é imprescindível a indicação de data e local de aferimento da cotação em bolsa. Sem esses critérios, o título não gozará de plena liquidez, não podendo

ser satisfeito por meio de execução, mas objeto de ação de cobrança, procedimento que será o adequado para a fixação de todos os critérios essenciais para a determinação do preço da transação.

Em suma:

Para atender a determinabilidade do preço, em contrato de compra e venda com eleição de cotação em operação em bolsa de valores, é imprescindível a indicação de data e local de aferimento da cotação.
STJ. 4ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1.491.537-MT, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/5/2023 (Info 779).

USUCAPIÃO

Prescrição aquisitiva comece do exercício da posse *ad usucaptionem*

ODS 16

O termo inicial da prescrição aquisitiva é o do exercício da posse *ad usucaptionem*, não da ciência do titular do imóvel da violação ao seu direito de propriedade, ainda que constatada somente após ação demarcatória, devendo ser afastada a aplicação da teoria da actio nata em seu viés subjetivo.

De acordo com o art. 189 do CC, o prazo prescricional é contado, em regra, a partir do momento em que configurada a lesão ao direito subjetivo, independentemente do momento em que seu titular tomou conhecimento pleno do ocorrido e da extensão dos danos. Essa regra é excepcionada somente quando a própria lei estabeleça o termo inicial da prescrição de forma diversa ou quando a própria natureza da relação jurídica torna impossível ao titular do direito adotar comportamento diverso da inércia, haja visto absoluta falta de conhecimento do dano.

O viés subjetivo da teoria da actio nata deve ser admitido com muita cautela, em situações excepcionalíssimas, somente quando as circunstâncias demonstrem que o titular do direito violado não detém nenhuma possibilidade de exercitar sua pretensão, justamente por não se evidenciar nenhum comportamento negligente de sua parte.

No caso dos autos, o STJ não vislumbrou a excepcionalidade necessária para sua aplicação, pois não obstante a ação demarcatória tenha demonstrado a existência de demarcação irregular entre os lotes, a violação do direito dos recorrentes era passível de constatação desde o momento em que cercas foram estabelecidas irregularmente entre os imóveis. Assim, o proprietário já tinha condições de exercitar sua pretensão contra o possuidor.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.837.425-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/6/2023 (Info 779).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João é proprietário de um imóvel rural que faz divisa com outro imóvel rural de propriedade de Edson. Em 2021, João contratou agrimensores para fazer uma medição de seu imóvel, para certificar-se que as dimensões reais correspondiam às constantes do título registrado no Cartório de Imóveis.

Ao final dos trabalhos, os profissionais detectaram divergência de coordenadas que resultou em uma diferença de área. Os técnicos identificaram que o imóvel de João, segundo a matrícula, deveria ser 0.04 hectares maior. Segundo os técnicos, a divisa do imóvel de Edson estava no local errado e, com isso, esse vizinho acabou “ganhando” 0.04 hectares do terreno de João.

Diante dessa informação, João ajuizou ação demarcatória contra Edson pedindo para que fossem declarados judicialmente os limites e confrontações do imóvel e que o réu fosse condenado a restituir a porção de terra que não era sua.

O requerido contestou a demanda. Alegou, dentre outros argumentos, que possui a posse mansa e pacífica sobre a área porventura pertencente ao autor por mais de 40 anos, estando preenchidos, portanto, os requisitos da usucapião. Em outras palavras, Edson disse: minha cerca está aí há mais de 40

anos; assim, se realmente esses 0.04 hectares pertenciam ao autor, agora eles me pertencem por força da usucapião.

O autor refutou a alegação de usucapião argumentando que, somente em 2021, ele (João) tomou conhecimento de que a divisa do imóvel de Edson estava no lugar errado e que, portanto, houve violação ao seu direito de propriedade. Assim, o prazo de usucapião somente poderia começar a ser contado em 2021, não tendo, portanto, se completado.

A questão chegou até o STJ. O Tribunal concordou com os argumentos de João sobre o termo inicial da usucapião?

NÃO.

Em regra, o termo inicial da prescrição é data da violação do direito (teoria da actio nata)

Na legislação civil brasileira, prevalece a noção clássica de que o termo inicial da prescrição se dá com o próprio nascimento da ação (actio nata), sendo este determinado pela violação de um direito atual, suscetível de ser reclamado em juízo.

Tanto é assim que o Código Civil de 2002, em seu art. 189, dispõe expressamente que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

Sob essa ótica, o prazo prescricional é contado, em regra, a partir do momento em que configurada lesão ao direito subjetivo, sendo desinfluente para tanto ter ou não seu titular conhecimento pleno do ocorrido ou da extensão dos danos (art. 189 do CC/2002).

É o que se chama de viés objetivo da teoria da actio nata:

(...) Pelo viés objetivo da teoria da actio nata, a prescrição começa a correr com a violação do direito, assim que a prestação se tornar exigível. (...)

STJ. 3^a Turma. REsp 1.736.091/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/05/2019.

A teoria da actio nata é inspirada nos trabalhos de Friedrich Carl Freiherr von Savigny e representa uma reminiscência do brocardo romano “actioninondumnatae non praescribitur” (em tradução livre seria algo como: “a ação que ainda não nasceu não pode prescrever”).

De fato, somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeita o seu interesse.

Viés subjetivo da teoria da actio nata

O STJ passou a admitir que, em determinadas hipóteses, o início dos prazos prescricionais deveria ocorrer a partir da ciência do nascimento da pretensão por seu titular, no que ficou conhecido como o viés subjetivo da teoria da actio nata.

Com efeito, pelo sistema subjetivo, o início do prazo prescricional só se dá quando o credor tenha conhecimento dos elementos essenciais relativos ao seu direito.

Assim, “segundo a vertente subjetiva da actio nata, a contagem do prazo prescricional exige a efetiva inércia do titular do direito, a qual somente se verifica diante da inexistência de óbices ao exercício da pretensão e a partir do momento em que o titular tem ciência inequívoca do dano, de sua extensão, e da autoria da lesão” (STJ. 3^a Turma. REsp 1.736.091/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/05/2019).

A aplicação da teoria da actio nata em sua vertente subjetiva é excepcional

A teoria da actio nata sob o viés subjetivo encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição, isto é, o surgimento da pretensão reparatória dá-se no momento em que o titular do direito violado detém o pleno conhecimento da lesão, termo em que sua pretensão passa a ser efetivamente exercitável.

Entretanto, a perspectiva subjetiva da teoria da *actio nata* deve ser aplicada com muita prudência, sob pena de se subverter o escopo da teoria e do desígnio da própria prescrição, qual seja, instituir segurança jurídica e estabilidade às relações jurídicas, já que, se aplicada de forma inadvertida, poderá gerar injustiças não desejadas.

Autor/recorrente já tinha condições de constatar a demarcação irregular

Na hipótese em análise, não se vislumbra a excepcionalidade necessária para sua aplicação, pois, não obstante a ação demarcatória tenha demonstrado a existência de demarcação irregular entre os lotes, a violação do direito do autor/recorrente era passível de constatação desde o momento em que as cercas foram estabelecidas irregularmente entre os imóveis.

O proprietário do imóvel invadido teria condições de, a todo tempo, constatar a irregularidade e manifestar oposição à manutenção da posse, principalmente por possuir o título de propriedade do bem, mas não cuidou de confirmar a correção da área demarcada dentro do prazo fatal, não podendo se considerar que o pleno conhecimento da lesão e possibilidade de efetivamente exercer sua pretensão se deram apenas com a ação demarcatória.

Especificamente quanto à propriedade e a sua perda, pode-se afirmar que não há sua perda pelo seu desuso ou a prescrição em promover a ação reivindicatória, havendo, na verdade, o surgimento de um direito em favor de um terceiro quando preenchidos os requisitos necessários à usucapião.

Em contraposição aos direitos pessoais, que decorrem das relações humanas mediante o exercício do direito pelo credor contra o devedor, os direitos reais recaem sobre bens corpóreos, mediante o exercício de poderes imediatos e diretos sobre os bens, em caráter permanente e com direito de sequela.

Assim, não se verifica a prescrição dos direitos reais do titular sobre o bem ou o direito de reaver a coisa, independentemente do período de tempo em que ficou afastado da posse ou do simples uso. O que se verifica, na verdade, é a perda do bem diante do surgimento de algum direito em favor de uma terceira pessoa perante o mesmo bem, como é o caso da usucapião.

A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade, tornando irrelevante quaisquer direitos que terceiros tenham sobre o bem, bastando estar demonstrada a posse contínua, mansa e pacífica durante o prazo legal, com *animus domini* e sem contestação, independentemente do conhecimento ou não da posse pelo antigo proprietário, não havendo discussão quanto ao elemento subjetivo das partes.

Desse modo, não se está a afirmar que houve a prescrição do direito de ação dos autores para demarcar ou reivindicar bem de sua propriedade, mas, na verdade, é que o decurso de determinado prazo para sua manifestação ou oposição deu ensejo ao surgimento do direito à usucapião dos ora recorridos, pois o reconhecimento do seu direito na ação demarcatória não tem o condão de fazer nascer sua pretensão.

Em suma:

O termo inicial da prescrição aquisitiva é o do exercício da posse *ad usucaptionem*, não da ciência do titular do imóvel da violação ao seu direito de propriedade, ainda que constatada somente após ação demarcatória, devendo ser afastada a aplicação da teoria da *actio nata* em seu viés subjetivo.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.837.425-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/6/2023 (Info 779).

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os valores dos prêmios securitários não repassados à empresa seguradora sujeitam-se à recuperação judicial?

Tema polêmico

ODS 16

Imagine a seguinte situação: a empresa fez um contrato de representação de seguro com uma seguradora (sociedade de seguros). A empresa recebia o valor dos prêmios pagos pelos segurados e, depois de determinado tempo, teria que entregar essa quantia à seguradora. A empresa entrou em recuperação judicial sem ter repassado esses prêmios. A seguradora terá que habilitar esse crédito que tem para receber na recuperação judicial?

3^a Turma do STJ: SIM.

O crédito titularizado pela sociedade de seguros, decorrente do não repasse dos prêmios em contrato de representação de seguro, submete-se à recuperação judicial da empresa representante.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.559.595-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/12/2019 (Info 665).

4^a Turma do STJ: NÃO.

Os representantes de seguros são responsáveis pelo repasse dos valores de prêmios por eles arrecadados às sociedades seguradoras, nos termos estabelecidos no contrato de representação firmado entre as partes.

Os valores dos prêmios securitários não repassados à empresa seguradora não constituem créditos sujeitos à recuperação judicial (art. 49 da Lei nº 11.101/2005), devendo ser restituídos à seguradora.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.029.240-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16/5/2023 (Info 779).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Carvalho Comércio Ltda era uma empresa que vendia eletrodomésticos e outros produtos eletrônicos. A empresa, no momento da venda, oferecia aos clientes a possibilidade de eles contratarem uma garantia estendida. Ex: o cliente comprava um celular; a garantia dada normalmente pela loja era de 3 meses; no entanto, se o consumidor quisesse, pagava mais R\$ 100,00 e tinha uma garantia de 2 anos; assim, nesse período de 2 anos, caso ocorresse algum problema técnico que não pudesse ser consertado, o cliente poderia receber o valor de um novo aparelho.

Seguro

O cliente que aceitava essa garantia estendida estava pagando, na verdade, um seguro. Ele pagava o prêmio de R\$ 100,00 e, caso o risco se concretizasse, receberia uma indenização (o valor de um novo celular).

Carvalho Comércio Ltda era apenas a representante da seguradora

O consumidor não sabia, mas havia um outro personagem nessa situação: uma sociedade de seguros. O valor que o consumidor pagava a título de garantia estendida era revertido para a Royal Seguros S.A. e esta seguradora assumia a obrigação de pagar o valor de um novo celular caso houvesse algum problema com o aparelho adquirido.

Desse modo, podemos apontar os seguintes personagens:

- Carvalho Comércio Ltda = vendedora e representante de seguro.
- Royal Seguros S.A = sociedade de seguros (seguradora).
- Cliente que pagasse pela garantia estendida = segurado.

- Valor pago pelo cliente que aceitasse a garantia estendida = prêmio.

Contrato de representação de seguro

A Carvalho Comércio Ltda possuía um contrato com a sociedade seguradora. Era um contrato de representação de seguro.

Por força deste pacto, a Carvalho Comércio Ltda tinha as seguintes obrigações contratuais:

- oferecer o seguro aos clientes;
- receber os pagamentos (prêmio);
- repassar para a seguradora, ao final do mês, todos os prêmios arrecadados dos clientes.

Atraso no repasse dos valores e recuperação judicial

A Carvalho Comércio Ltda passou a enfrentar inúmeras dificuldades financeiras e atrasou o repasse referente a 6 meses do valor dos prêmios à seguradora.

Além disso, entrou em recuperação judicial.

Diante desse cenário, a sociedade de seguros ajuizou ação contra a empresa cobrando o repasse de todas as quantias em atraso.

Mesmo com a existência de recuperação judicial, essa ação poderia continuar tramitando?

SIM.

Em regra, as ações e execuções que tramitam contra a empresa em recuperação são suspensas para poder não atrapalhar a execução do plano. Veja o que diz o art. 6º da Lei nº 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

- I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
- II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
- III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Ocorre que o § 1º do mesmo art. 6º traz exceção:

Art. 6º (...)

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

(Juiz TJ/MG 2018) Quanto à Falência e Recuperação, segundo a Lei nº 11.101/2005, serão suspensas todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas em que se demandar quantia ilíquida. (errada)

O que são ações que demandam quantia ilíquida?

“A expressão usada pela lei não é muito clara e deve ser interpretada como abrangendo as ações de conhecimento, nas quais se discute a existência ou o valor de certos créditos.” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. São Paulo: Atlas, 2017, p. 404).

Logo, a ação proposta pela Royal Seguros S.A continuou tramitando normalmente no juízo cível onde foi proposta.

Ao final, o juiz proferiu sentença de procedência reconhecendo que a Carvalho Comércio deveria pagar R\$ 600 mil à Royal Seguros.

Houve trânsito em julgado.

A seguradora terá que habilitar esse crédito para recebê-lo na recuperação judicial, nos termos do plano de recuperação?

3ª Turma do STJ: SIM.

O STJ decidiu que esse crédito deve sim ser habilitado na recuperação judicial para ser pago segundo o plano de recuperação. Veja as palavras exatas do STJ:

O crédito titularizado pela sociedade de seguros, decorrente do não repasse dos prêmios em contrato de representação de seguro, submete-se à recuperação judicial da empresa representante.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.559.595-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/12/2019 (Info 665).

STJ. 3ª Turma. REsp 1.979.869/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/4/2022.

Quando a empresa representante de seguros recebia o valor do prêmio, essa quantia integrava o seu patrimônio e ela passava a ter a obrigação de entregar (outro) bem, do mesmo gênero, qualidade e quantidade para a seguradora.

O agente de seguros (Carvalho Comércio Ltda) recebe os prêmios (dinheiro - bem móvel fungível) na condição de mandatário da sociedade de seguros, conservando-os em seu poder até o prazo estipulado, e quando chega o vencimento ele teria que repassá-los à sociedade de seguros.

Ao fazer isso e guardar esse dinheiro, a Carvalho Comércio Ltda age como depositário. Segundo o art. 627 do Código Civil, o depositário recebe um objeto móvel para guardar até que o depositante o reclame.

Em se tratando de depósito de bens fungíveis, assim denominado de depósito irregular, os bens passam à propriedade do depositário.

Quando o depositário for entregar os bens, ele não paga com os mesmos bens e sim com outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 645 do CC).

Logo, como o dinheiro dos prêmios recebidos pela Carvalho Comércio passaram a integrar o patrimônio da empresa até a data em que deveriam ser entregues à seguradora, não se pode dizer que esses bens continuaram pertencendo à Royal Seguros e que estavam apenas na posse da empresa em recuperação.

4ª Turma do STJ: NÃO.

Os representantes de seguros são responsáveis pelo repasse dos valores de prêmios por eles arrecadados às sociedades seguradoras, nos termos estabelecidos no contrato de representação firmado entre as partes.

Os valores dos prêmios securitários não repassados à empresa seguradora não constituem créditos sujeitos à recuperação judicial (art. 49 da Lei nº 11.101/2005), devendo ser restituídos à seguradora.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.029.240-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16/5/2023 (Info 779).

Nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) n. 431/2021, que disciplina as operações das sociedades seguradoras por meio de seus representantes de seguros, “Os representantes de seguros são responsáveis pelo repasse dos valores de prêmios por eles arrecadados às sociedades seguradoras, nos termos estabelecidos no contrato de representação firmado entre as partes”. O mesmo diploma dispõe que “O pagamento do prêmio ao representante de seguros considera-se feito à sociedade seguradora”. No mesmo sentido, dispunha o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNSP n. 297/2013.

O contrato travado entre a empresa seguradora e o representante de seguros tem natureza peculiar, na medida em que permite que o bem fungível - quantia recolhida do consumidor a título de prêmio de seguro - esteja em posse da representante, até que seu repasse seja realizado.

Em situação análoga, a Segunda Seção desta Corte concluiu que o inadimplemento da obrigação de devolver bens fungíveis, no caso de contrato de depósito regular em armazém, não ensejava a constituição de crédito, para os fins da legislação falimentar. A razão de decidir deste julgado foi o fato de que a propriedade dos bens fungíveis depositados não havia sido transferida para a empresa em recuperação judicial.

Na hipótese da representação securitária, como visto na regulação transcrita acima, a propriedade dos prêmios não é do representante, pois se considera que o pagamento é feito à própria empresa seguradora. Desde o momento da emissão dos bilhetes de seguro e recebimento do prêmio pela representante, em nome da seguradora, o contrato se aperfeiçoa e a seguradora passa a ser responsável pelo risco que lhe é transferido.

Assim, a intermediação não torna a representante proprietária dos valores momentaneamente sob a sua posse, assim como não é responsável pela cobertura do risco. Conclui-se, pois, de forma similar aos produtos agropecuários depositados em armazém, aos créditos consignados e ao dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, que os prêmios de seguro não são de propriedade da empresa recuperanda.

Logo, os valores que deveriam ser repassados à seguradora não estão abrangidos pela recuperação judicial, deles não se podendo servir a recuperanda no giro de seus negócios ou para pagar credores.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nas ações em que se busca o fornecimento de medicamentos, os honorários sucumbenciais podem ser arbitrados por apreciação equitativa?

Tema polêmico!

ODS 16

Nas ações em que se busca o fornecimento de medicamentos de forma gratuita, os honorários sucumbenciais podem ser arbitrados por apreciação equitativa somente nos casos em que não se verifica benefício patrimonial imediato.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.060.919-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/6/2023 (Info 779).

O tema, contudo, é polêmico, existindo decisões recentes que tratam o assunto de forma diferente: A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça autoriza o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia do Estado o fornecimento de medicamentos, haja vista que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde.

STJ. 2^a Turma. AgInt no REsp 1.808.262/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8/5/2023.

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, idoso, foi diagnosticado como câncer.

O médico que o atende prescreveu tratamento com uso do medicamento XTANDI 40mg (ENZALUTAMIDA), na quantidade de 120 comprimidos por mês, por prazo indeterminado, com a finalidade de combater a doença que o assola.

De posse da receita médica, João dirigiu-se à Secretaria Estadual de Saúde para solicitar o fornecimento do fármaco.

O órgão, no entanto, negou o medicamento sob o argumento de que ele “não se encontra padronizado nos Programas de Assistência Farmacêutica da Secretaria Estadual de Saúde/Ministério da Saúde”.

Diante da recusa, João ingressou com ação de obrigação de fazer em face do Estado-membro, objetivando a obtenção de uma tutela jurisdicional que obrigasse a fazenda pública estadual a fornecer o medicamento.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$148.499,04, que, segundo ele, corresponderia ao custo de 12 meses de tratamento.

O juiz julgou o pedido procedente determinando que o Estado-membro fornecesse o medicamento. Além disso, também condenou o réu a pagar honorários em favor do advogado do autor, arbitrados em R\$ 1 mil. Segundo argumentou o magistrado, nas demandas em que se pleiteia do Estado o fornecimento de medicamentos, não é possível mensurar o proveito econômico obtido com a ação, razão pela qual os honorários devem ser arbitrados com base no critério da equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC:

Art. 85 (...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

João apelou impugnando o capítulo dos honorários, mas a sentença foi mantida pelo TJ/SP.

Ainda inconformado, interpôs recurso especial sustentando que os honorários deveriam ser fixados entre 10 e 20%, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, afastando-se, por conseguinte, a regra da equidade:

Art. 85 (...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

(...)

No caso concreto, o STJ deu provimento ao recurso especial interposto pelo autor?

SIM.

Nas ações em que se busca o fornecimento de medicamentos de forma gratuita, os honorários sucumbenciais podem ser arbitrados por apreciação equitativa somente nos casos em que não se verifica benefício patrimonial imediato.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.060.919-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/6/2023 (Info 779).

Confira a ementa oficial do julgado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Trata-se, na origem, de ação proposta por portador de adenocarcinoma de próstata contra o Estado de São Paulo, objetivando o fornecimento do medicamento XTANDI 40ing (ENZALUTAMIDA), na quantidade de cento e vinte comprimidos por mês, por tempo indeterminado. Foi dado à causa o valor de R\$ 148.499,04 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quatro centavos - válidos para novembro de 2017), que corresponderia ao valor do tratamento médico prescrito em favor da parte autora, pelo período de 12 (doze) meses.

2. O pedido foi julgado procedente para condenar a ré a fornecer o medicamento pleiteado na inicial, por seu respectivo princípio ativo, conforme prescrição médica, sem preferências por marcas, e enquanto durar o tratamento. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000 reais.

3. A Apelação da parte autora para majorar os honorários advocatícios não foi provida. Ao exercer o juízo de retratação, em virtude do julgamento do tema 1.076 pelo STJ, o Tribunal de origem manteve o arresto vergastado pelos seguintes fundamentos: "In casu, infere-se de singela leitura do v. acórdão de fls. 188/195, que, no caso concreto, a fixação dos honorários advocatícios por equidade não conflita com os requisitos estabelecidos pelo Tema 1.076 do STJ que, modificando orientação anterior, passou a entender que o arbitramento da verba honorária por equidade não se aplica à condenação de valor excessivo e que o

artigo 85, § 8º, da lei adjetiva de 2015, seria utilizado apenas em caráter excepcional, contudo, a mesma Corte assentou entendimento no sentido de que nas ações em que se busca o fornecimento de medicamentos de forma gratuita, os honorários sucumbenciais podem ser arbitrados por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico, em regra, é inestimável".

4. A irresignação prospera porque a Corte Especial do STJ, em hipótese análoga, de demanda voltada ao custeio de medicamentos para tratamento de saúde, entendeu que a fixação da verba honorária com base no art. 85, §8º, do CPC/2015 estaria restrita às causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, as de estado e de direito de família: AgInt nos EDcl nos EREsp 1.866.671/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 27.9.2022.

5. Recurso Especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem para fixação do valor da verba honorária.

(REsp n. 2.060.919/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

O tema, contudo, é polêmico, existindo decisões recentes que tratam o assunto de forma diferente:

A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça autoriza o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia do Estado o fornecimento de medicamentos, haja vista que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.808.262/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8/5/2023.

DIREITO PENAL

LEI MARIA DA PENHA

Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher não é possível a aplicação da pena de multa isoladamente, mesmo no caso do crime de ameaça que prevê, em seu preceito secundário, a pena de multa de forma autônoma

Importante!!!

ODS 5, 10 e 16

A vedação constante do art. 17 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) obsta a imposição, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de pena de multa isoladamente, ainda que prevista de forma autônoma no preceito secundário do tipo penal imputado.

LMP/Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CP/Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.049.327-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/6/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1189) (Info 779).

Penas restritivas de direitos

O Código Penal prevê que, em determinadas situações, em se tratando de pessoa condenada a uma pena privativa de liberdade, pode ser esta reprimenda substituída por uma ou duas penas restritivas de direito.

Quais são os requisitos cumulativos para a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos?

Estão previstos no art. 44 do CP e podem ser assim resumidos:

1º requisito (objetivo): Natureza do crime e quantum da pena	2º requisito (subjetivo): Não ser reincidente em crime doloso	3º requisito (subjetivo): A substituição seja indicada e suficiente
<p>a) Se for crime doloso:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a pena aplicada deve ser igual ou inferior a 4 anos; • o crime deve ter sido cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa. <p>b) Se for crime culposo: pode haver a substituição qualquer que seja a pena aplicada.</p>	<p><i>Regra:</i> para ter direito, o réu não pode ser reincidente em crime doloso. <i>Exceção:</i> se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.</p>	<p>A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias, indicarem que essa substituição seja suficiente (Princípio da suficiência da resposta alternativa ao delito).</p>

Veja a redação do art. 44:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
II – o réu não for reincidente em crime doloso;
III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Se o réu pratica um crime com violência ou grave ameaça, mas se trata de uma infração penal de menor potencial ofensivo (pena máxima de 2 anos), ele terá direito à substituição da pena?

A doutrina majoritária afirma que sim. Se o agente for condenado por uma infração penal de menor potencial ofensivo, sua pena privativa de liberdade poderá ser substituída por restritiva de direitos mesmo que tenha sido cometida com violência ou grave ameaça. Trata-se de exceção ao inciso I do art. 44 do CP. O argumento utilizado pela doutrina é o de que a Lei nº 9.099/95 (que é posterior ao Código Penal) previu uma série de medidas despenalizadoras para as infrações penais de menor potencial ofensivo (exs: transação penal e composição civil). Logo, seria irrazoável e contrário ao espírito da lei não permitir a aplicação de penas restritivas de direito para tais infrações consideradas de menor gravidade.

Quantas penas restritivas de direito o réu terá que cumprir:

Se a pessoa for condenada a...	
Pena igual ou inferior a 1 ano de prisão: A pena privativa de liberdade aplicada poderá ser substituída por: a) multa OU b) 1 pena restritiva de direito	Pena superior a 1 ano (até 4 anos) de prisão: A pena privativa de liberdade aplicada poderá ser substituída por: a) 1 pena restritiva de direito + multa OU b) 2 penas restritivas de direito.

Discussão sobre a aplicação das penas restritivas para infrações praticadas no âmbito da violência doméstica

O art. 17 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) prevê o seguinte:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Veja, portanto, que esse dispositivo proíbe que o juiz aplique as seguintes penas restritivas de direitos à pessoa que praticou violência doméstica e familiar contra a mulher:

- Pena de “cesta básica”;
- Quaisquer espécies de prestação pecuniária (art. 45, §§ 1º e 2º);
- Pagamento isolado de multa (art. 44, § 2º do CP).

Diante disso, alguns doutrinadores sustentaram a tese de que o art. 17, ao proibir apenas esses tipos de penas, teria, *a contrario sensu*, permitido que fossem aplicadas outras espécies de penas restritivas de direitos.

Essa interpretação foi aceita pela jurisprudência do STJ? É possível a aplicação de penas restritivas de direito para os crimes cometidos contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico?

NÃO. O STJ pacificou o entendimento de que não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes ou contravenções penais cometidos contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico.

O STJ editou a súmula 588 para espelhar essa sua posição consolidada:

Súmula 588-STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

E o art. 17 da Lei nº 11.340/2006?

A interpretação que prevaleceu foi a seguinte: além das sanções previstas no art. 17, são proibidas quaisquer penas restritivas para os condenados por violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso porque o art. 44, I, do CP veda penas restritivas de direito em caso de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. Nesse sentido:

(...) Embora a Lei nº 11.340/2006 não vede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, obstando apenas a imposição de prestação pecuniária e o pagamento isolado de multa, o art. 44, I, do CP proíbe a conversão da pena corporal em restritiva de direitos quando o crime for cometido com violência à pessoa (...)

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1521993/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 04/08/2016.

Vale ressaltar que a Lei nº 9.099/95 não se aplica para os delitos praticados com violência doméstica contra a mulher, por força do art. 41 da Lei nº 11.340/2006:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Feita essa revisão, imagine a seguinte situação hipotética:

João e Francisca eram casados.

Determinado dia, tiveram uma grave discussão e ele disse que iria matar a mulher.

No mesmo instante, Francisca decidiu que não queria mais viver com ele e, com medo da ameaça, procurou a Delegacia da Mulher.

O Ministério Pùblico ofereceu denúncia contra João pela prática do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal:

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Qual é a natureza da ação penal no caso do crime de ameaça?

Trata-se de crime de ação penal pública condicionada. Assim, a denúncia somente pode ser oferecida se houver representação da vítima (art. 147, parágrafo único, do CP).

A pena do crime de ameaça é de 1 a 6 meses de detenção. Trata-se, portanto, de infração de menor potencial ofensivo. Por que não foram aplicadas, no exemplo acima, as medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/95 (suspensão condicional do processo e transação penal)?

Conforme já dito, a Lei Maria da Penha proíbe expressamente que se aplique a Lei nº 9.099/95 para os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Veja novamente:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Por essa razão, a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Nesse sentido:

Súmula 536-STJ: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Voltando ao caso concreto:

O juiz entendeu que havia prova da autoria e da materialidade e, portanto, condenou João pela prática do crime de ameaça.

O magistrado aplicou contra o réu apenas a pena de multa de 10 dias-multa.

O juiz argumentou que a regra restritiva contida no art. 17 da Lei Maria da Penha deve sofrer interpretação limitada, porque inibe direitos. Assim, para ele, a interpretação correta é a seguinte:

- o art. 17 fala que é proibida “a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”;
- esse dispositivo está se referindo apenas à multa;
- logo, o art. 17 não impede a aplicação da multa prevista como pena autônoma no próprio preceito secundário do tipo penal imputado, como no caso do crime de ameaça, que tem a seguinte redação:

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Em outras palavras, o magistrado argumentou que:

- o art. 17 da LMP proíbe a aplicação da multa como pena restritiva de direitos;
- mas não impede a aplicação da pena de multa isoladamente, se ele for prevista no preceito secundário, como no caso da ameaça.

O STJ concordou com esses argumentos?

NÃO.

A intenção do legislador ao impedir a aplicação exclusiva da pena de multa foi a de ampliar a função de prevenção geral das penas impostas nos casos de crimes cometidos nesse contexto.

Dessa forma, pretende-se demonstrar à sociedade que a prática de agressão contra a mulher acarreta consequências graves para o autor, que vão além do aspecto financeiro.

Diante disso, a interpretação mais adequada à finalidade da norma é no sentido de que a proibição legal também se aplica à hipótese de multa estabelecida como uma pena autônoma na parte secundária do tipo penal, como é o caso do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal).

Assim, a imposição da pena de multa, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, só pode ocorrer de forma cumulativa (ex: reclusão/detenção + multa), nunca de maneira isolada (apenas multa).

Em suma:

A vedação constante do art. 17 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) obsta a imposição, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de pena de multa isoladamente, ainda que prevista de forma autônoma no preceito secundário do tipo penal imputado.

STJ. 3^a Seção. REsp 2.049.327-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/6/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1189) (Info 779).

DIREITO PROCESSUAL PENAL**COMPETÊNCIA****Discussão sobre a competência para julgar os crimes de produção de medicamentos sem registro na ANVISA****Importante!!!**

ODS 16

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes de produção de medicamentos sem registro no órgão competente, mesmo na ausência de prova incontestável sobre a transnacionalidade das condutas, contanto que haja indícios concretos de que as matérias-primas foram adquiridas do exterior.

STJ. 3^a Seção. CC 188.135-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 8/2/2023 (Info 779).

A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:

A Polícia Civil do Estado de Goiás instaurou inquérito para apurar a produção e comercialização ilegal de “medicamentos” para emagrecimento, sem registro na ANVISA.

No curso da investigação, o Juízo da Comarca de Goiânia (GO) autorizou interceptações telefônicas, busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e bloqueio de bens dos investigados.

Após diversas diligências, o Ministério Público ofereceu denúncia contra diversas pessoas pela prática, dentre outros, dos delitos de:

- falsificação, adulteração e venda de medicamentos destinados a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, § 1º, e § 1º-B, I, III e V, do Código Penal);
- organização criminosa;
- lavagem de dinheiro.

Apesar de a denúncia afirmar ser desconhecida a origem das matérias-primas utilizadas pela organização criminosa, apurou-se, em diligências investigatórias, que um dos princípios ativos utilizados na fabricação de medicamento ilegal, tratava-se de sibutramina trazida do Paraguai por integrantes da organização criminosa, sendo transportada por “batedores” diretamente para o laboratório clandestino.

A defesa de um dos denunciados impetrhou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás defendendo a incompetência da Justiça Estadual e pugnando pela remessa à Justiça Federal, alegando justamente “a origem internacional da suposta atividade criminosa”.

Pleiteou o reconhecimento da ilicitude e a anulação dos atos decisórios proferidos pelo juízo estadual.

O Tribunal de Justiça de Goiás concordou com os argumentos e declinou da competência para a Justiça Federal de 1^a instância.

O Juiz Federal, por seu turno, discordou e afirmou que a competência seria da Justiça Estadual. O magistrado afirmou que:

“Muito embora a Autoridade Policial tenha feito referência à aquisição de insumos no Paraguai, circunstância que foi repetida em decisões da fase investigativa, da análise das provas juntadas aos diversos cadernos investigativos, não foi possível identificar um único elemento informativo que corrobore essa informação (...). Observa-se que, à mingua de elementos que servissem de lastro à formação da convicção do representante do Ministério Público (*opinio delicti*), a denúncia não imputou a qualquer dos acusados a conduta consistente em 'importar' produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária”

(...)

“A mera probabilidade da origem estrangeira dos insumos utilizados para a fabricação dos medicamentos irregulares não o caracteriza como transnacional, sendo necessária prova contundente da internacionalidade da conduta de modo a atrair a competência da Justiça Federal”.

Que julga o conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e um Juiz Federal de 1ª instância?

O STJ, nos termos do art. 105, I, “d”, da CF/88:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

O que decidiu o STJ? De quem é a competência para processar e julgar os delitos imputados na denúncia?
Justiça Federal.

O STJ entendeu que, embora a denúncia afirme ser desconhecida a origem das matérias-primas utilizadas pela organização criminosa para a produção de medicamentos, não há como negar a existência de indícios de que essas matérias-primas tenham origem de algum lugar situado no Paraguai, até mesmo pela narrativa de que seriam utilizados “batedores” para assegurar o êxito do transporte.

Para efeitos de imputação penal, o local exato em que eram adquiridas as matérias-primas não teria relevância se consideradas as elementares indicadas (falsificar, corromper, adulterar, ter em depósito e comercializar produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, desprovidos do registro devido no órgão de vigilância sanitária competente), motivo pelo qual a denúncia não se esmerou em apontar essa localidade. Evidentemente que essa circunstância implica consequências no âmbito da fixação da competência, motivo pelo qual deve ser avaliada a partir das investigações.

Segundo a orientação consolidada do STJ, não se exige prova incontestável acerca da transnacionalidade das condutas para a fixação da competência federal, mas tão somente a existência de indícios concretos de que isso haja ocorrido. Tais indícios até podem ser insuficientes para lastrear a denúncia na modalidade de importação, mas podem ser suficientes para a fixação da competência.

A existência desses indícios pode ser também reforçada pelo fato de que a própria representação formulada pelo Ministério Público, durante as investigações, para a quebra do sigilo bancário e de bloqueio de bens dos acusados, lastreou-se na possível prática de contrabando de anfetaminas inibidoras de apetite oriundas do Paraguai. Ou seja, todos os indícios indicavam que esses produtos viriam do Paraguai.

Portanto, ainda que a denúncia não indique a origem das matérias-primas utilizadas pela organização criminosa para a produção de medicamentos clandestinos, isso não impossibilita - diante dos indícios concretos de que elas tenham sido adquiridas no exterior - que seja reconhecida a competência federal para o processo e julgamento do feito.

Nesse mesmo sentido:

De ordinário, o crime do art. 273 do Código Penal não é cometido ‘em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas’. Assim, **salvo se houver provas ou fortes indícios da transnacionalidade da conduta delitiva ou de conexão instrumental ou probatória com crime da competência da Justiça Federal, a competência para processar e julgar a ação penal a ele correspondente é da Justiça estadual.**

STJ. 3ª Seção. CC 128668/SP, Rel. Min. Newton Trisotto - Desembargador convocado do TJ/SC, DJe 1º/9/2015.

Em suma:

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes de produção de medicamentos sem registro no órgão competente, mesmo na ausência de prova contestável sobre a transnacionalidade das condutas, contanto que haja indícios concretos de que as matérias-primas foram adquiridas do exterior.
STJ. 3ª Seção. CC 188.135-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 8/2/2023 (Info 779).

O STJ determinou a anulação dos atos praticados pelo Juízo estadual?

NÃO. Isso com base na teoria do juízo aparente e pelo fato de o juízo federal que receber os autos poder ratificar os atos decisórios:

(...) 1. Na espécie, os Agravantes foram denunciados pelo suposto envolvimento em organização criminosa especializada na fabricação e comercialização de medicamentos sem a autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, especialmente emagrecedores.

2. Sob a alegação de ilicitude das provas produzidas na fase investigativa, bem como da incompetência do Juízo estadual, a Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A ordem foi conhecida em parte e, nessa extensão, concedida para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, uma vez que "a execução do delito teve início em outro País (Paraguai) e terminou no Brasil" (fl. 2488).

3. O Tribunal estadual deixou assentado que a internacionalidade/transnacionalidade dos fatos - circunstância que altera a competência para o julgamento do feito da Justiça Estadual para a Justiça Federal - foi evidenciada com o desenvolvimento das investigações, de modo que o Juízo Estadual, em um exame preliminar, era o competente para tal decisão. Outrossim, efetuada a remessa dos autos ao Juízo Federal, todos os atos decisórios serão por ele apreciados, e ratificados ou não.

4. Considerada essa conjuntura, não há como reconhecer a ilegalidade apontada pelos Agravantes. Isso tanto em razão da teoria do juízo aparente, consagrada na jurisprudência, quanto pela possibilidade de posterior ratificação do ato na eventual hipótese de reconhecimento da incompetência do Juízo.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 139.901-GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

EXECUÇÃO PENAL

Não cabe a determinação do pagamento da pena de multa, de ofício, ao juízo da execução

Importante!!!

ODS 16

O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal.

Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei nº 6.830/80.

Logo, não cabe a determinação do pagamento da pena de multa, de ofício, ao juízo da execução.
STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.222.146-GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/5/2023 (Info 779).

Multa

Multa é uma espécie de pena, por meio da qual o condenado fica obrigado a pagar uma quantia em dinheiro que será revertida em favor do Fundo Penitenciário.

Pagamento da multa. A pena de multa é fixada na própria sentença condenatória. Depois que a sentença transitar em julgado, o condenado terá um prazo máximo de 10 dias para pagar a multa imposta (art. 50 do CP). O Código prevê a possibilidade de o condenado requerer o parcelamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas, podendo o juiz autorizar, desde que as circunstâncias justifiquem (ex.: réu muito pobre, multa elevadíssima etc.). O parcelamento deverá ser feito antes de esgotado o prazo de 10 dias. O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações (art. 169, § 1º da LEP). Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá revogar o benefício (art. 169, § 2º da LEP).

O que acontece caso o condenado não pague nem parcele a multa no prazo de 10 dias?

- Antes da Lei nº 9.268/96: se o condenado, deliberadamente, deixasse de pagar a pena de multa, ela deveria ser convertida em pena de detenção. Em outras palavras, a multa era transformada em pena privativa de liberdade.
- Atualmente: a Lei nº 9.268/96 alterou o art. 51 do CP e previu que, se a multa não for paga, ela será considerada dívida de valor e deverá ser exigida por meio de execução (não se permite mais a conversão da pena de multa em detenção).

Antes da Lei 9.268/96	Depois da Lei 9.268/96 (ATUALMENTE)
Art. 51. A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de paga-lá ou frustra a sua execução.	Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Multa permaneceu com caráter penal

Importante esclarecer que, mesmo com essa mudança feita pela Lei nº 9.268/96, a multa continua tendo caráter de sanção criminal, ou seja, permanece sendo uma pena, por força do art. 5º, XLVI, "c", da CF/88:

Art. 5º (...)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

c) multa;

Assim, a única coisa que a Lei nº 9.268/96 fez foi mudar a forma de cobrança da multa não paga: antes, ela virava pena de detenção; agora, deve ser cobrada por meio de execução.

Quem executa a pena de multa?

No final de 2018, o STF decidiu o seguinte:

- A multa deve ser executada prioritariamente pelo Ministério Público, na vara de execução penal, aplicando-se a LEP.
- Caso o MP se mantenha inerte por mais de 90 dias após ser devidamente intimada: a Fazenda Pública irá executar, na vara de execuções fiscais, aplicando-se a Lei nº 6.830/80.

A Lei nº 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal.

Diante de tal constatação, não há como retirar do MP a competência para a execução da multa penal, considerado o teor do art. 129 da CF/88, segundo o qual é função institucional do MP promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei.

Promover a ação penal significa conduzi-la ao longo do processo de conhecimento e de execução, ou seja, buscar a condenação e, uma vez obtida esta, executá-la. Caso contrário, haveria uma interrupção na função do titular da ação penal.

Ademais, o art. 164 da LEP é expresso ao reconhecer essa competência do MP. Esse dispositivo não foi revogado expressamente pela Lei nº 9.268/96.

Vale ressaltar, entretanto que, se o titular da ação penal, mesmo intimado, não propuser a execução da multa no prazo de 90 dias, o juiz da execução criminal deverá dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria vara de execução fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/80.

Foi o que decidiu o STF:

O Ministério Público possui legitimidade para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública.

STF. Plenário. ADI 3150/DF, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 12 e 13/12/2018 (Info 927).

STF. Plenário. AP 470/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 12 e 13/12/2018 (Info 927).

Exemplo:

João foi sentenciado por roubo e o juiz de direito (Justiça Estadual) o condenou a 4 anos de reclusão e mais 10 dias-multa no valor de meio salário mínimo cada.

Depois do trânsito em julgado, o condenado foi intimado para pagar a pena de multa no prazo de 10 dias, mas não o fez.

Diante disso, o escrivão da vara irá fazer uma certidão na qual constarão as informações sobre a condenação e o valor da multa.

O magistrado deverá intimar o Ministério Público e, após isso, o membro do Parquet irá propor a execução da multa na vara de execução penal.

Caso o MP, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias, o juiz da execução criminal deverá dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria vara de execução fiscal, com a observância do rito da Lei nº 6.830/80.

Obs: se João tivesse sido condenado pela Justiça Federal, quem iria ingressar com a execução seria prioritariamente o MPF e, apenas subsidiariamente, a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

O que acontece com o entendimento do STJ manifestado na Súmula 521?

A Súmula 521 do STJ, editada em 2015, afirmava o seguinte:

~~Súmula 521-STJ: A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.~~

Esse entendimento está superado. Isso porque a decisão do STF acima explicada foi proferida em ação direta de constitucionalidade possuindo, portanto, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88).

Pacote anticrime e alteração do art. 51 do CP

Em 2019, o chamado Pacote Anticrime alterou a redação do art. 51 do CP. Compare:

CÓDIGO PENAL	
Antes da Lei 13.964/2019	ATUALMENTE
Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.	Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Com a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a Fazenda Pública ainda detém legitimidade subsidiária para executar a pena de multa (legitimidade para executar depois de 90 dias)? Esse entendimento do STF (ADI 3150/DF) ainda persiste?

SIM.

O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, sendo que a Fazenda Pública mantém a competência subsidiária para execução dos respectivos valores, mesmo após a alteração decorrente da nova redação do art. 51 do Código Penal pela Lei 13.964/2019.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.993.920/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 22/11/2022.

Mesmo após a alteração decorrente da nova redação do art. 51 do Código Penal pela Lei 13.964/2019, a Fazenda Pública mantém a competência subsidiária para execução dos respectivos valores.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.096.601/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/8/2022.

Feita essa revisão, imagine agora a seguinte situação hipotética:

João foi condenado a 2 anos de reclusão por porte ilegal de arma de uso permitido.

Houve o trânsito em julgado.

Em audiência com o condenado, o Juízo da Vara de Execução, ao estabelecer as condições de cumprimento das penas, determinou, de ofício, o pagamento da multa criminal, no valor de R\$ 692,69.

A Defensoria Pública, presente na audiência, impugnou a determinação sob o argumento de que essa execução deveria ser iniciada pelo Ministério Público.

O Juízo da execução indeferiu o pedido, afirmando que, após a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 no art. 51 do CP, ficou claro que o Juízo da Execução Penal possui a competência para a execução da pena de multa.

Para o STJ, agiu corretamente o juiz?

NÃO.

Conforme vimos acima, o STF, ao julgar a ADI 3.150/DF, declarou que a multa é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes.

Com base nessa premissa, a legitimidade para a execução da multa resultante de uma condenação criminal transitada em julgado, devido à sua natureza penal, recai prioritariamente sobre o Ministério Público, ainda que não de forma exclusiva.

A Fazenda Pública tem a legitimidade subsidiária para propor a execução fiscal, somente em caso de omissão do órgão ministerial dentro do prazo estabelecido de 90 dias a partir da intimação para a execução da penalidade.

Desse modo, não pode o juiz, de ofício, iniciar a execução da multa.

Em suma:

Não cabe a determinação do pagamento da pena de multa, de ofício, ao juízo da execução.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.222.146-GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/5/2023 (Info 779).

No mesmo sentido:

Incumbe ao Ministério Público a execução da pena de multa, o qual, atento às disposições contidas nos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal, deverá promovê-la, não cabendo ao juízo da execução a determinação, de ofício, do respectivo pagamento.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.092.616-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 2/8/2022.

DOD PLUS

Importante informar que há posição institucional da PFN no sentido de que, após o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), a legitimidade para execução da multa é exclusiva do Ministério Público.

Nesse sentido, é o Parecer SEI n.º 9.276/2021/ME, em sua conclusão:

VI – CONCLUSÃO

70. Diante de tudo quanto exposto e em razão do que fixou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3150, quanto à natureza de sanção penal da multa criminal, como também à legitimidade do Ministério Público e com relação à não revogação do artigo 164 e seguintes, da Lei de Execução Penal, bem como tendo por base os ensinamentos doutrinários atuais, e tendo em vista que a Lei nº 13.964/2019 alterou o artigo 51 do Código Penal para fixar o juízo da execução penal como competente para a execução da pena de multa, sem ressalvas, pode-se afirmar, portanto, que, com base justamente no que decidido pelo próprio Pretório Excelso na ADI nº 3150, a partir da vigência da referida Lei nº 13.964/2019 a legitimidade do Ministério Público para a execução da multa criminal passou a ser exclusiva e perante o juízo da execução penal, descabendo-se falar, por consequência, também desde a referida data de vigência do atual artigo 51 do Código Penal, em legitimidade subsidiária da Fazenda Pública perante a vara de execução fiscal e, evidentemente, por decorrência, na impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores oriundos da aplicação de multa penal.

DIREITO TRIBUTÁRIO

CONTRIBUIÇÕES (CPRB)

A regra prevista no § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 é dirigida apenas aos contribuintes e a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da CPRB, trazida pela Lei nº 13.670/2018, não feriu direitos do contribuinte

ODS 16

(I) A regra da irretratabilidade da opção pela Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) prevista no § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 destina-se apenas ao beneficiário do regime, e não à Administração; e

(II) a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da CPRB, trazida pela Lei nº 13.670/2018, não feriu direitos do contribuinte, uma vez que foi respeitada a anterioridade nonagesimal.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.901.638-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/6/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1184) (Info 779).

CPRB

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) é uma contribuição social, de competência da União, destinada a custear a Previdência Social.

Foi instituída pela MP 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011.

Inicialmente, esta Contribuição foi prevista para perdurar até 31/12/2014, mas acabou sendo prorrogada até que, a partir do advento da MP 651/2014, ela se tornou definitiva.

Contextualizando a criação e a finalidade da CPRB

A MP 540/2011 foi editada com o objetivo de estimular o desenvolvimento e promover o reaquecimento da economia nacional.

Segundo esse propósito, a MP reduziu encargos sobre a mão de obra, por intermédio de diminuição de alíquotas, abrangendo empresas de diversos segmentos, como o de tecnologia da informação e comunicação, navegação, hoteleiro, transporte aéreo, dentre outros.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) teve um papel de desoneração tributária, ou seja, redução da carga tributária, considerando que o objetivo foi o de substituir a incidência de contribuição sobre a folha de pagamento por uma incidência sobre a receita bruta das empresas, o que, no fim das contas, reduziria o montante a ser pago.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

ALFAPLAST S/A é pessoa jurídica sujeita ao pagamento de diversos tributos. Como possui empregados, está sujeita ao pagamento de contribuição previdenciária patronal.

Essa contribuição era paga sobre a folha de pagamento.

Em 2012, com a inclusão do setor em que atua na sistemática da desoneração da folha de pagamento, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011 (convertida na Lei nº 12.546/2011), a empresa passou a ser obrigada a recolher sua contribuição previdenciária com outra base de cálculo: a receita bruta.

No final de 2014 o governo federal decidiu tornar a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta obrigatória (Lei nº 13.043/2014), e posteriormente optativa, conforme a Lei nº 13.161/2015.

Tal opção deveria ser feita em janeiro de cada ano, nos termos do art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9º (...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

A ALFAPLAST S/A passou a optar pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB por entender ser mais benéfica do que a contribuição pela folha de pagamentos.

Em janeiro do exercício de 2018, assim como nos anos anteriores, a empresa optou pela CPRB.

Ocorre que, em maio de 2018 foi sancionada a Lei nº 13.670/2018, que retirou a opção da CPRB para diversos setores econômicos, aí incluído também o da empresa.

Os setores excluídos pela Lei passaram a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a partir de setembro de 2018, data que a reoneração da folha começou a vigorar.

Assim, a empresa voltou a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

A empresa impetrou mandado de segurança buscando o direito de recolher a contribuição previdenciária com base na receita bruta durante todo o exercício financeiro de 2018, com o afastamento da aplicação da Lei nº 13.670/2018.

Alegou que, pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, a opção realizada em janeiro valeria para todo o ano calendário correspondente, sendo uma opção irretratável tanto para o contribuinte quanto para o ente tributante.

Defendeu que a modificação da opção da sistemática de tributação em meio ao corrente ano seria inconstitucional e ilegal e violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, bem como o Princípio da Isonomia Tributária, da Segurança Jurídica e da boa-fé, e o da confiança.

Em 1ª instância, o juiz concordou com a empresa e concedeu a segurança.

A União apelou sustentando, em síntese, a inexistência do direito adquirido à desoneração, esclarecendo não ter ocorrido violação ao princípio de anterioridade nonagesimal, e que não haveria a possibilidade de irretratabilidade da opção em relação à administração.

O TRF, ao dar provimento ao recurso da União, entendeu que, embora, nos termos do §13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, a opção pela tributação substitutiva fosse irretratável para todo o ano-calendário, houve alteração no regime jurídico tributário.

O tribunal entendeu que a lei pode revogar o regime mais benéfico para que volte a incidir o regime anterior, mais gravoso, bastando que seja observada a anterioridade especial que rege as contribuições previdenciárias (art. 195, §6º, da CF/88)

A empresa contribuinte interpôs recurso especial alegando, em suma, que a revogação pela Lei nº 13.670/2018 da escolha de tributação da Contribuição Previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) não poderia vigorar ainda no ano-calendário de 2018. Isso porque a opção de sujeitar-se à CPRB, nos termos do art. 9º, § 13, da Lei 12.546/2011, era irretratável e válida para todo o ano de 2018, o que vincularia não apenas o contribuinte como também o Poder Público, o qual deveria respeitar essa decisão até o final do exercício.

O STJ concordou com os argumentos da empresa? O recurso especial foi provido?

NÃO.

A controvérsia consiste em saber se a irretratabilidade prevista no § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 é dirigida apenas aos contribuintes ou se também vincula a Administração Tributária, bem como se a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), trazida pela Lei nº 13.670/2018, feriu direitos do contribuinte. Verifica-se que a CPRB é contribuição substitutiva, facultativa, em benefício do contribuinte, instituída como medida de política fiscal para incentivar a atividade econômica, cuja renúncia fiscal é expressiva e da ordem de 83 bilhões de reais, no período de 2012 a julho de 2017. Contudo não há direito adquirido à desoneração fiscal.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à desoneração por lei ordinária. A desoneração prevista na Lei nº 12.546/2011 não era condicional nem por prazo certo, de modo que a sua revogação poderia ser feita a qualquer tempo, respeitando-se a anterioridade nonagesimal, o que ocorreu, porquanto a Lei nº 13.670/2018 foi publicada em 30 de maio de 2018 e seus efeitos apenas começaram a ser produzidos em setembro de 2018.

Dessa forma, não prospera a alegação de que a irretroatibilidade da opção ao regime da CPRB (art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011) também se aplicaria à Administração. Isso porque seria aceitar que o legislador ordinário pudesse estabelecer limites à competência legislativa futura do próprio legislador ordinário, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico, seja na Constituição Federal, seja nas leis ordinárias. Assim, a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018 não caracteriza violação à segurança jurídica, mas sim a exclusão de uma das opções de regime de tributação que a lei disponibilizava ao contribuinte.

De outro lado, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que não se revoga isenção tão somente nas hipóteses de prazo certo ou onerosidade pré-determinada em forma de condição.

Dessa forma, a regra da irretroatibilidade da opção pela CPRB descrita no § 13 do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 destina-se apenas ao beneficiário do regime, e não à Administração, também não fere direitos do contribuinte, pois foi respeitada a anterioridade nonagesimal.

Em suma:

(I) A regra da irretroatibilidade da opção pela Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) prevista no § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 destina-se apenas ao beneficiário do regime, e não à Administração; e

(II) a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da CPRB, trazida pela Lei nº 13.670/2018, não feriu direitos do contribuinte, uma vez que foi respeitada a anterioridade nonagesimal.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.901.638-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/6/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1184) (Info 779).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

SEGURO-DESEMPREGO **Ato normativo infralegal pode fixar prazo máximo para trabalhador requerer seguro-desemprego**

Importante!!!

ODS 8 E 16

A Lei nº 7.998/90 atribuiu expressamente ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT a competência para regulamentar seus dispositivos, sendo ínsito a tal poder a possibilidade de complementar o diploma legal relativamente a situações procedimentais necessárias à sua adequada consecução.

A fixação, por ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador formal requerer o seguro-desemprego, não extrapola os limites da outorga legislativa, sendo consentânea com a razoabilidade e a proporcionalidade considerando a necessidade de se garantir a efetividade do benefício e de se prevenir - ou dificultar - fraudes contra o programa, bem como assegurar a gestão eficiente dos recursos públicos.

Tese fixada: É legal a fixação, em ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador formal requerer o seguro-desemprego.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.959.550-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 14/6/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1136) (Info 779).

Seguro-desemprego

Seguro-desemprego é um benefício em dinheiro pago durante alguns meses ao trabalhador que foi demitido sem justa causa (incluindo a rescisão indireta).

Tem por objetivo fazer com que o desempregado possa se sustentar enquanto busca uma recolocação no mercado de trabalho.

O seguro-desemprego tem natureza jurídica de benefício previdenciário, já que uma das finalidades da Previdência Social é a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (art. 201, III, da CF/88).

O seguro-desemprego possui fundamento constitucional, estando prevista no art. 7º, II e no art. 201, III, da CF/88.

O seguro-desemprego tem fundamento na própria Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

O seguro-desemprego é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, cujos recursos advêm do produto da arrecadação das contribuições ao PIS e ao PASEP.

O conceito dado acima foi o do seguro-desemprego tradicionalmente conhecido. No entanto, podemos identificar, na legislação, quatro modalidades de seguro-desemprego:

i) do trabalhador formal (empregado de pessoa jurídica – ou física a ela equiparado – dispensado sem justa causa ou de forma indireta): regido pela Lei nº 7.998/90;

ii) do trabalhador resgatado do regime de trabalho forçado ou de condição análoga à escravidão: também disciplinado pela Lei nº 7.998/90;

iii) do trabalhador doméstico: regido pela LC 150/2015; e

iv) do pescador artesanal, que fará jus ao benefício durante a paralisação da pesca para a preservação das espécies (período de defeso), conforme dispõe a Lei nº 10.779/2003.

Regulamentação infralegal do benefício

A Lei nº 7.998/90, em diversos dispositivos, remete a regulamentação do seguro-desemprego para o âmbito infralegal. Confira:

Art. 2º-C (...)

§ 2º Caberá ao CODEFAT*, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Art. 19. Compete ao Codefat* gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

(...)

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

Art. 24. Os trabalhadores, os empregadores e os serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico profissional, bem como os trabalhadores de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou a qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A desta Lei, ou de benefícios de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou a qualificação de trabalhadores, nos termos e nos prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

* CODEFAT é a sigla para Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, criado pela Lei nº 7.998/90, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais. O CODEFAT é responsável por diversas deliberações relacionadas com o seguro-desemprego (art. 19 da Lei nº 7.998/90).

Existe prazo para requerer o seguro-desemprego?

SIM. O prazo é de 7 a 120 dias corridos, contados a partir do primeiro dia subsequente à data da demissão sem justa causa. Esse prazo não é previsto na Lei, mas sim no art. 14 da Resolução nº 467/2005, do CODEFAT.

Feita essa revisão, imagine agora a seguinte situação hipotética:

Em 20/01/2020, João foi demitido, sem justa causa, da empresa Alfa Ltda.

Em 29/05/2020, ele requereu o seguro-desemprego.

O INSS negou o benefício em razão de o requerimento ter sido feito após o prazo de 120 dias previsto no art. 14 da Resolução nº 467/2005, do CODEFAT.

João impetrou mandado de segurança sustentando que o CODEFAT não poderia estipular um prazo já que a Lei Federal não o fez. O art. 6º da Lei 7.998/90 previu apenas um prazo de início, mas não de fim:

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

A questão chegou até o STJ. O Tribunal concordou com o argumento do impetrante? A fixação, por ato normativo infralegal, de prazo máximo para requerer o seguro-desemprego violou o princípio da legalidade?

NÃO.

A Lei nº 7.998/90 atribuiu expressamente ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT a competência para regulamentar seus dispositivos, sendo ínsito a tal poder a possibilidade de complementar o diploma legal relativamente a situações procedimentais necessárias à sua adequada consecução.

Nesse sentido, a fixação, por ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador formal requerer o seguro-desemprego, não extrapola os limites da outorga legislativa; antes, mostra-se razoável e proporcional, considerando a necessidade de se garantir a efetividade do benefício e de se prevenir - ou dificultar - fraudes contra o programa, bem como assegurar a gestão eficiente dos recursos públicos.

A dispensa sem justa causa do trabalhador deflagra, para o empregador, a obrigação de comunicá-la oficialmente, momento a partir do qual o órgão responsável pelo controle e processamento dos requerimentos terá ciência formal da potencial solicitação - itinerário procedural, aliás, que justifica a previsão legal de prazo mínimo para se efetuar o requerimento.

Logo, a prescrição de prazo máximo para se requerer a habilitação ao benefício permite à Administração otimizar o gerenciamento e a alocação dos recursos para o custeio da despesa, previsibilidade essa que ficaria prejudicada sem a definição de um limite temporal, comprometendo, em último plano, a adequada execução da lei.

Assim, conclui-se que o estabelecimento de termo final em sede infralegal confere maior flexibilidade e capacidade de adaptação do sistema de seguro-desemprego às demandas e mudanças do contexto socioeconômico, na medida em que torna possível, eventualmente, ajustar o prazo conforme as necessidades e a realidade do mercado de trabalho, equilibrando, dessa forma, a proteção ao trabalhador formal desempregado e a sustentabilidade do sistema.

Ademais, o transcurso do prazo fixado sem a manifestação do potencial beneficiário não extingue o direito ao benefício, que poderá ser novamente requerido quando implementadas as condições para um novo período aquisitivo (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.998/90).

Em suma:

É legal a fixação, em ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador formal requerer o seguro-desemprego.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.959.550-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 14/6/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1136) (Info 779).

EXERCÍCIOS**Julgue os itens a seguir:**

- 1) Os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no DL 201/67. ()
- 2) Para atender a determinabilidade do preço, em contrato de compra e venda com eleição de cotação em operação em bolsa de valores, é imprescindível a indicação de data e local de aferimento da cotação. ()
- 3) O termo inicial da prescrição aquisitiva é o do exercício da posse ad usucaptionem, não da ciência do titular do imóvel da violação ao seu direito de propriedade, ainda que constatada somente após ação demarcatória, devendo ser afastada a aplicação da teoria da actio nata em seu viés subjetivo. ()
- 4) A vedação constante do art. 17 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não obsta a imposição, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de pena de multa isoladamente, se esta for prevista de forma autônoma no preceito secundário do tipo penal imputado. ()
- 5) Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes de produção de medicamentos sem registro no órgão competente, mesmo na ausência de prova incontestável sobre a transnacionalidade das condutas, contanto que haja indícios concretos de que as matérias-primas foram adquiridas do exterior. ()
- 6) Considerando seu caráter de pena, o juízo da execução penal pode determinar ao condenado, ainda que de ofício, o pagamento da pena de multa. ()
- 7) É ilegal a fixação, em ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador formal requerer o seguro-desemprego. ()

Gabarito

1. C	2. C	3. C	4. E	5. C	6. E	7. E
------	------	------	------	------	------	------